



## CONSELHO CONSTITUCIONAL

**Deliberação n.º 1/CC/2007**

**de 12 de Abril**

### **Deliberam os Juizes do Conselho Constitucional:**

#### **I**

No dia 26 de Março de 2007, o Conselho Constitucional recebeu um ofício com o n.º 257/ANFP/GP/2007, assinado pela Presidente da Autoridade Nacional da Função Pública e dirigido ao Secretário Geral do Conselho Constitucional, com o seguinte teor:

“A Autoridade Nacional da Função Pública, aprovou através da Resolução n.º 001/2007, de 2 de Março, a fórmula uniforme para o fecho da correspondência oficial. Havendo necessidade de garantir a sua aplicação uniforme, junto envio a V.Excia alguns exemplos para os devidos efeitos.”

Ao ofício em referência foram juntos os seguintes documentos:

- a) um modelo de Ofício;
- b) um modelo de Nota;
- c) um modelo de Certidão (ou Certificado);
- d) fotocópia do BR, I Série, Número 9, Suplemento, de 2 de Março de 2007, no qual se encontra publicada a citada Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março.

A Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março tem o seguinte teor:

*<<Pelo Decreto-Lei n.º 37/75, de 15 de Abril, foi adoptada, como forma de terminar a correspondência oficial, a fórmula “Unidade, Trabalho, Vigilância”, situação que viria a ser mantida pelo Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro.*

*Com a revogação do Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro, pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, ficou um vazio quanto à fórmula para o fecho da correspondência oficial.*

*Nestes termos, havendo necessidade de adopção de uma fórmula que corresponda à conjuntura sócio-política actual do país, ao abrigo da alínea a), n.º 1 do artigo 8 do Decreto n.º 40/2006, de 27 de Setembro, a Autoridade Nacional da Função Pública determina:*

**Artigo 1.** *A correspondência oficial passa a terminar com a seguinte fórmula:  
Decisão Tomada, Decisão Cumprida.*

**Artigo 2.** *A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.*

*Aprovada pela Autoridade Nacional da Função Pública, em plenário de 14 de Fevereiro de 2007.*

*Publique-se.*

*A Presidente, Vitória Dias Diogo>>.*

O Secretário Geral submeteu esse expediente ao Presidente do Conselho Constitucional, que considerou dever o assunto ser objecto de apreciação e decisão em Sessão Plenária deste Conselho.

Assim, em sessão realizada no dia 12 de Abril de 2007, o Conselho Constitucional apreciou o assunto nos termos seguintes:

## II

A Autoridade Nacional da Função Pública, através do Ofício n.º 257/ANFP/GP/2007, intimou directamente o Conselho Constitucional a aplicar a Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março.

Confrontado com esta intimação, o Conselho Constitucional considerou dever verificar a legalidade da referida Resolução.

Não, obviamente, para efeitos de declarar com força obrigatória geral a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que essa apreciação e declaração são efectuadas mediante solicitação das entidades referidas no n.º 2 do artigo 245 da Constituição.

Mas ao Conselho Constitucional cabem especiais responsabilidades em matérias de natureza jurídico-constitucional, como resulta claramente da Constituição da República que define o Conselho Constitucional como órgão especialmente vocacionado para administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional (n.º 1 do artigo 241 da CRM), cabendo-lhe também apreciar e declarar a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado (alínea a) do n.º 1 do artigo 244, n.º 1 do artigo 245 e artigo 247, todos da Constituição).

Por isso, também lhe cabe, por imperativo dos princípios de constitucionalidade e de legalidade, a especial responsabilidade de não aplicar normas ilegais, cuja execução lhe seja exigida, não pactuando com actuações viciadas de ilegalidade.

### III

Importa, antes de apreciar o conteúdo da Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março, considerar os antecedentes históricos da adopção da fórmula de fecho da correspondência oficial no país.

Com efeito, no período colonial, e por força do disposto no parágrafo 5º do artigo 340 da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23329, de 15 de Novembro de 1933, toda a correspondência oficial deveria terminar pela fórmula “A Bem da Nação”.

Esta fórmula, aparentemente inócua, rapidamente passou a estar conotada com o regime opressivo colonial-fascista. Ela não poderia, portanto, após os Acordos de Lusaka, continuar a constar da correspondência oficial por constituir, conforme se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 37/75, de 15 de Abril, do Governo de Transição de Moçambique, referência “de essência colonialista”.

Por isso, o citado Decreto-Lei n.º 37/75, determinou que a correspondência oficial deveria terminar com a fórmula “Unidade, Trabalho, Vigilância”, fórmula essa que constituiu palavra de ordem contida na Mensagem do Presidente Samora Moisés Machel lida na Cerimónia da Tomada de Posse do Governo de Transição de Moçambique, em 20 de Setembro de 1974.

Isto é, a transformação da palavra de ordem do Presidente da Frente de Libertação de Moçambique em comando normativo de aplicação geral só se tornou efectiva a partir da aprovação do mesmo Decreto-Lei, forma que correspondia ao exercício da função legislativa cometida ao Governo de Transição pela alínea a) do artigo 5 do Acordo de Lusaka.

Pelo Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro, foi mantida aquela fórmula, como consta da alínea i) do artigo 9 do mesmo Decreto.

Já na vigência da Constituição da República de 1990, foram aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, as Normas de Funcionamento dos Serviços de Administração Pública e procedeu-se à revogação do Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro.

#### IV

Na fundamentação da Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março, a Autoridade Nacional da Função Pública invocou a alínea a) do n.º 1 do artigo 8 do Decreto n.º 40/2006, de 27 de Dezembro, disposição que nada estatui de concreto sobre as suas competências.

Esse fundamento só poderia encontrar-se no artigo 3 ou no artigo 4, disposições que definem, respectivamente, a missão e as atribuições da Autoridade Nacional da Função Pública. Porém, a nenhuma dessas disposições foi feita referência naquela Resolução.

No preâmbulo da Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março, alude-se à existência de um vazio decorrente da revogação do Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro, pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro. No entanto, este último diploma não se limitou a revogar o anterior, que aprovou as Normas de Funcionamento dos Serviços do Estado, pois

aprovou, por sua vez, as Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública.

Estas Normas, tal como acontecia com as do diploma revogado, inserem, no artigo 71, regras sobre a elaboração da correspondência oficial.

No estabelecimento das novas regras aproveitou-se o conteúdo do artigo 9 das Normas anteriores, com excepção do disposto nas alíneas g), h) e i), sendo esta última alínea a que estatuiu a expressão “*Unidade, Trabalho, Vigilância*” como fórmula de fecho da correspondência oficial.

Daqui resulta que foi intenção clara do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, não só afastar a fórmula de fecho da correspondência oficial que era fixada pelo Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro, como também não a substituir por qualquer outra.

Assim sendo, deve entender-se que, com a revogação do Decreto n.º 36/89, de 27 de Novembro, não se criou vazio algum.

Mesmo que se quisesse admitir a existência de lacuna, haveria de se considerar, à luz do artigo 71 do Decreto n.º 30/2001, que o Conselho de Ministros teria reservado para si a definição dos requisitos a que deve obedecer a elaboração da correspondência oficial e, conseqüentemente, competiria àquele órgão estabelecer a fórmula do fecho da correspondência, como acontecia na vigência do Decreto n.º 36/89.

É certo que o n.º 5 do artigo 69 do Decreto n.º 30/2001, deferia ao Conselho Nacional da Função Pública a competência para aprovar os modelos de correspondência da Administração Pública.

Contudo, tal disposição não autorizava, de forma alguma, o Conselho Nacional da Função Pública a estabelecer novas regras sobre a elaboração da correspondência.

No exercício da competência prevista no n.º 5 do artigo 69 do Decreto n.º 30/2001, o Conselho Nacional da Função Pública cingir-se-ia, tão somente, a inserir nos modelos que aprovasse as características da correspondência definidas nos artigos 70 e 71 do mesmo diploma.

Note-se ainda que, no caso em apreço, a Autoridade Nacional da Função Pública não só reintroduziu uma fórmula de fecho de correspondência como também determinou a sua aplicação por instituições autónomas e englobando certidões ou certificados (cujas características estão definidas por lei), o que, a ser taxativamente implementado, abrangeria, por exemplo, os certificados ou certidões tal como definidos na alínea b) do n.º 4 do artigo 69 do Decreto n.º 30/2001, ou seja, os instrumentos que comprovam o que consta de assentamento ou de processo.

Do exposto, resulta claro que a Autoridade Nacional da Função Pública agiu fora das suas atribuições e competências, e, conseqüentemente, a Resolução em apreço está eivada de vício de incompetência, o que a torna nula.

Ademais, a introdução duma fórmula de fecho de correspondência no quadro político-jurídico criado pela Constituição de 1990, reafirmado e consolidado pela Constituição de 2004, determina a necessidade de se adoptarem novos procedimentos, mais consentâneos com o Estado de Direito. Assim, a introdução de uma tal fórmula, a ocorrer, envolverá sempre juízos de conveniência ou de oportunidade eminentemente políticos, pelo que deve ser objecto de acto legislativo da Assembleia da República ou do Governo nos termos do artigo 143 da Constituição.

**Decidindo:**

Nestes termos, o Conselho Constitucional delibera não aplicar a Resolução n.º 1/2007, de 2 de Março, da Autoridade Nacional da Função Pública, por ilegal.

Dê-se conhecimento da presente deliberação aos órgãos de soberania, ao Procurador-Geral da República e à Autoridade Nacional da Função Pública.

Publique-se na III Série do Boletim da República, nos termos do n.º 2 do artigo 35 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

Rui Baltazar dos Santos Alves \_\_\_\_\_

João André Ubisse Guenha \_\_\_\_\_

Teodato Mondim da Silva Hunguana \_\_\_\_\_

Orlando António da Graça \_\_\_\_\_

Lúcia da Luz Ribeiro \_\_\_\_\_

Lúcia F.B. Maximiano do Amaral \_\_\_\_\_

Manuel Henrique Franque \_\_\_\_\_